



= LEI MUNICIPAL Nº 1.377, DE 23 DE MAIO DE 2019=

“DISPÕE SOBRE A REVISÃO DA LEI MUNICIPAL Nº360 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARACAMBI, Estado do Rio de Janeiro, aprovou e eu, PREFEITA DO MUNICÍPIO, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º – Fica revisado, atualizado e alterado o texto da Lei Municipal nº360 de 26 de dezembro de 1995, que criou o Conselho Municipal de Alimentação Escolar, revogando todas as disposições em contrário, passando a constar a seguinte forma:

Art.2º – Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar, órgão colegiado, paritário, de caráter fiscalizador, permanente e deliberativo, de âmbito municipal, com a finalidade básica de assessorar ao governo municipal na execução do Programa de Assistência e Educação Alimentar, junto aos estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental mantidos pelo Município de Paracambi, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos, competindo-lhe especificamente:

I- Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar, bem como controlar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar, estabelecidas na forma o art. 2º da Lei nº11947 de 16 de junho de 2009 entre outras;

II- Tomar conhecimento dos cardápios elaborados pelo setor de nutrição e zelar pela aceitabilidade do mesmo, bem como do seu estrito cumprimento;

III- orientar a aquisição de insumos para os programas de alimentação escolar, dando prioridade aos produtos da região, zelando sempre pela qualidade dos alimentos;

IV- sugerir medidas aos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, nas fases de elaboração e tramitação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do orçamento municipal, visando:

PUBLICADO
24 MAI 2019



- a) as metas a serem alcançadas;
- b) a aplicação dos recursos previstos na legislação nacional;
- c) o enquadramento das dotações orçamentárias especificadas para alimentação escolar;

V- articular-se com órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos estadual e municipal e com outros órgãos da administração pública ou privada, a fim de obter colocação ou assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar distribuição nas escolas municipais;

VI- fixar critérios para distribuição de merenda escolar nos estabelecimentos de ensino municipais;

VII- articular-se com as escolas municipais, conjuntamente com órgãos de educação do município, motivando-as na criação de hortas, granjas e pequenos animais de corte, para fins de enriquecimento da alimentação escolar;

VIII- realizar campanhas educativas de esclarecimento sobre alimentação;

IX- realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levando-se em conta quando da elaboração dos cardápios para a merenda escolar;

X- exercer fiscalização sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas, assim como na limpeza dos locais de armazenamento, de forma a zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas;

XI- realizar campanha sobre higiene e saneamento básico no que diz respeito aos seus efeitos sobre a alimentação;

XII- promover a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e material, junto às escolas municipais;

XIII- levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade com a finalidade de orçar e avaliar o Programa no município;

PUBLICADO
24 MAI 2019



XIV- receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa.

§1º - A execução das proposições estabelecidas pelo CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, ficará a cargo do órgão de educação do Município.

§2º - Os CAEs poderão desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

Art.3º - O Conselho de Alimentação Escolar constitui unidade administrativa e orçamentária autônoma. Assim, as despesas do mesmo correrão à conta de dotação orçamentária direcionada à Manutenção e Operacionalização dos Conselhos da Educação.

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 4º- O Conselho de Alimentação Escolar terá a seguinte composição:

Um titular e um suplente, representando o Poder Executivo Municipal, indicado pelo Chefe do Poder Executivo;

Um titular e um suplente, representando os Docentes do município, a serem escolhidos através de assembleia específica;

Um titular e um suplente, representantes dos trabalhadores da educação, a serem escolhidos através de assembleia específica;

Dois titulares e dois suplentes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica;

Dois titulares e dois suplentes, representando entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica;

§1º- Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§2º- A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III, IV e V deste artigo.

§3º- O Presidente e o Vice-Presidente do CAE somente serão destituídos, em razão comprovada de improbidade, sendo imediatamente eleitos novos membros para completar o período restante do respectivo mandato.


PUBLICADO
24 MAI 2019



§4º - O exercício do mandato de conselheiros do CAE será gratuito e é considerado serviço público relevante não remunerado.

§5º - O Conselho de Alimentação Escolar reunir-se-á, ordinariamente, com a presença de, pelo menos, metade de seus membros, uma vez por mês e extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente, mediante solicitação de, pelo menos, um terço de seus membros efetivos;

§6º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§7º - Ficarão extintos o mandato do membro que deixar de comparecer sem justificativa a 3 (três) reuniões consecutivas do Conselho ou 5 (cinco) alternadas.

§8º - No caso de ocorrência de vaga ou ainda, no caso de extinção de mandato, o Presidente do Conselho deverá comunicar ao gestor da Pasta e conseqüentemente, proceder a nova assembleia para eleição visando o preenchimento da vaga, devendo o membro eleito completar o mandato do substituído.

Art. 5º - O Conselho de Alimentação Escolar contará ainda com o apoio efetivo do nutricionista responsável pela rede municipal de ensino, o qual deverá estar presente em todas as assembleias do presente Conselho.

Art. 6º - Será ainda requerido pelo Conselho de Alimentação Escolar ao Chefe do Executivo, a designação de um Procurador/advogado pertencente aos quadros efetivos da Prefeitura Municipal de Paracambi, o qual dará respaldo jurídico ao Conselho.

Art. 7º - Poderá ainda, o Presidente do Conselho de Alimentação Escolar, designar dentre os membros um secretário-geral, o qual deverá assessorar ao Conselho em todos os seus atos e reuniões.

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 8º - São impedidos de integrar o Conselho de Alimentação Escolar:

Cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

Tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos. Bem como cônjuges, parentes, consanguíneos ou afim, até terceiro grau, desses profissionais;

Estudantes que não sejam emancipados;

Pais de alunos que:

Exercem cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal

Prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.


PUBLICADO
24 MAI 2019



Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Gabinete da Prefeita

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.9º- O programa de alimentação Escolar será executado com:

Recursos próprios do Município consignados no orçamento anual;

Recursos transferidos pela União e pelo Estado;

Recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.

Art. 10- O Regimento Interno do Conselho, juntamente com a presente lei de criação e demais legislações estaduais e federais pertinentes são os instrumentos que regem o Conselho de Alimentação Escolar.

Art. 11- Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, 23 de maio de 2019.


LUCIMAR CRISTINA DA SILVA FERREIRA
Prefeita

PUBLICADO
24 MAI 2019